MENSAGEM N° 732

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017".

Brasília, 27 de dezembro de 2021.

Brasilia, 19 de novembro de 2021.

Senhor Presidente da República,

- 1. Temos a honra de submeter à sua apreciação a presente minuta de Medida Provisória que tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.
- 2. A integração dos registros públicos de garantias de bens móveis e imóveis em um sistema unificado possibilitará a existência de ponto de acesso único para submissão e consulta a registros sobre garantias de bens móveis, trazendo maior eficiência ao sistema de registro e à contratação de créditos.
- 3. A modernização dos registros públicos será obtida por meio de dispositivos, constantes dos primeiros artigos da minuta de Medida Provisória, que permitirão a efetiva implantação do disposto nos arts. 37 e seguintes da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Tais artigos determinaram a instituição de sistema de registro eletrônico pelos serviços de registros públicos e deram prazo de cinco anos para que todos os atos registrais fossem nele inseridos, de modo a permitir a recepção de títulos e o fornecimento de informações e certidões por meio eletrônico.
- 4. Desde a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, esse colegiado tem competência constitucional para "receber e conhecer das reclamações contra ... serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, ..., podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa", daí decorrendo poder de supervisão sobre os serviços registrais. Nessa linha, o CNJ previu, em seu regimento interno, aprovado pela Resolução nº 67, de 3 de março de 2009, que sua Corregedoria Nacional de Justiça tem, entre outras atribuições, a de "... expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro ...". Por essa razão, a mencionada Corregedoria tem regulamentado, por meio de provimentos, os serviços prestados pelos Registros Públicos.
- 5. Assim, em consonância com suas atribuições regimentais, estabelecidas pelo CNJ, e com o precedente trazido pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que, em seu art. 76, § 4º, expressamente menciona a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ como agente regulador, a presente proposta de Medida Provisória prevê também expressamente que a referida Corregedoria exerça, como vem exercendo, suas atribuições normativas em relação às disposições da proposta de Medida Provisória e dos

arts. 37 e seguintes da Lei nº 11.977, de 2009, acima mencionados.

- 6. A minuta ora apresentada é produto de ampla discussão iniciada ainda no início de 2020 com a apresentação de proposta pelo Colégio de Registro de Imóveis do Brasil CORI BR, entidade que congrega os Registradores de Imóveis do Brasil. Referida minuta, por sua vez, tinha sido resultado de discussão anterior com a participação de representantes da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança (Abecip), da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário (Ibradim), do Registro de Títulos e Documentos, bem como da Presidência da República, do Ministério da Economia e do Banco Central do Brasil.
- 7. Essa proposta inicial recebeu inúmeras contribuições ao longo de 2020, em reuniões para debate com representantes dos órgãos e entidades acima mencionados, bem como de representantes da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima), Associação Brasileira de Bancos (ABBC), Associação Brasileira de Fintechs (ABFintechs), B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão, Caixa Econômica Federal, CERC Central de Recebíveis S.A. e Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB).
- 8. Por fim, a minuta elaborada a partir das sugestões obtidas foi analisada por Comissão instituída pela Portaria CNJ n°7, de 19 de janeiro de 2021, formada por juristas indicados pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e por representantes da Secretaria Especial de Modernização do Estado da Presidência da República e da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia, que fizeram importantes aprimoramentos e ajustes, à luz dos princípios jurídicos, fortalecendo a segurança jurídica da proposta e avalizando, em sua maioria, o mérito das modificações por ela introduzidas no arcabouço jurídico nacional.
- 9. A proposta denomina o sistema de registro eletrônico previsto na Lei nº 11.977, de 2009, de Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e especifica o que deverá ser por ele viabilizado. Dentre os principais pontos, destacam-se: criação de um sistema público eletrônico de atos e negócios jurídicos, a interconexão das serventias dos registros públicos, a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias e destas com o SERP, o atendimento remoto dos usuários de todas as serventias por meio de acesso à internet, a recepção e o envio de documentos e títulos, bem como a expedição de certidões e de informações em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para intercâmbio com as serventias competentes, com o Poder Público e com os usuários do sistema.
- 10. Além disso, toda a informação contida no sistema eletrônico possibilitará consulta às informações sobre as indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por autoridades administrativas; sobre as restrições e gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos Registros Públicos; sobre os atos em que a pessoa pesquisada conste como devedora de título protestado e não pago ou como garantidora real, de modo a conferir publicidade e segurança aos negócios, permitindo a disponibilização de

instrumento único de busca nacional das garantias prestadas, a partir de dados de identificação do devedor

- 11. Outra previsão legal importante trazida pela minuta de Medida Provisória é a possibilidade de encaminhamento de atos e negócios jurídicos para registro ou averbação por meio de extratos eletrônicos, que sistematizarão as operações e trarão maior agilidade e menores custos para uma etapa crucial dos negócios envolvendo garantias móveis e imóveis que é a do seu registro público para ter eficácia contra terceiros. A introdução do sistema de extratos eletrônicos dispensará a apresentação de cópia do título para efetivação do registro de bens móveis e de cessões de crédito e sua admissão exclusivamente na forma eletrônica. O extrato (notice) eletrônico, enviado pelo credor, dispensa a apresentação do contrato para requerimento de registro de garantias sobre bens móveis. Assim, a medida trará maior eficiência para o sistema de crédito, com a manutenção de sua segurança jurídica.
- 12. Em complemento, a proposta aprimora a identificação das partes pelos serviços de registro, para prevenir a ocorrência de fraudes, melhorando o ambiente de negócios, e sistematiza a legislação vigente sobre o uso da certificação digital e da assinatura eletrônica nos registros públicos, prevendo a utilização de assinatura avançada ou qualificada, de que trata o art. 4° da Lei n° 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria do CNJ, e revogando as atuais disposições legais que dispõem sobre a matéria. Essas medidas contribuem para a desburocratização e popularização do registro eletrônico, na medida em que abrem caminho para o uso de outros tipos de assinatura eletrônica, tão seguras quanto e mais acessíveis que a atualmente usada, como é o caso do GOV.BR.
- 13. A proposta introduz importantes aprimoramentos nas regras da incorporação imobiliária previstas na Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com o objetivo de deixar claro quais os eventos que determinam a extinção do patrimônio de afetação, destinado a garantir a execução do empreendimento; de instituir o condomínio edilício após a averbação da construção, dentre outros importantes aspectos que necessitam de atualização legislativa.
- 14. A presente minuta de Medida Provisória promove ainda alteração em diversos dispositivos das Leis n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e n° 13.465, de 11 de julho de 2017, para adequá-los à nova situação, criada pela proposta, de registros púbicos eletrônicos e digitalizados. Nesse sentido, prevê, dentre outros importantes aspectos, a criação da certidão da situação jurídica atualizada do imóvel, mais simples e menos custosa que a certidão de inteiro teor da matrícula; a redução de prazos máximos para emissão de certidões do registro de imóveis; a desburocratização dos procedimentos de registro, com a possibilidade de acesso a qualquer serventia para formular pedidos de certidão; o melhor detalhamento dos atos e negócios jurídicos sujeitos a registro e a utilização de extratos eletrônicos padronizados para determinados atos.

- 15. Tais alterações permitem, assim, a desburocratização do registro, eximindo o usuário de representar títulos utilizados anteriormente, de modo a concentrar na matrícula os atos e ocorrências que repercutem sobre o imóvel, aumentando a transparência da informação e conferindo maior segurança aos negócios baseados nas informações registrais.
- 16. Resta destacar que a proposta promove alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.
- 17. Por fim, a Medida propõe uniformizar o entendimento acerca da extinção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli, bem como manter a segurança jurídica dos atos empresariais que são levados a registro no âmbito das Juntas Comerciais, mediante a revogação do inciso VI do art. 44 e do Título I-A, do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002 (Código Civil), além de aprimorar a técnica legislativa dos artigos alterados pelo art. 43 da Lei nº 14.185, a fim de evitar possível insegurança jurídica.
- 18. A urgência e relevância da proposta decorrem da necessidade de se criar arcabouço legal que permita transição tecnológica segura para os serviços de registro público, não somente no que tange à criação do SERP, como também para garantir a validade e fé pública das certidões eletrônicas, determinar a aceitação por parte dos oficiais dos documentos eletrônicos enviados pelos usuários e permitir o armazenamento de informação em meios digitais, entre outros avanços.
- 19. Não menos importantes são os efeitos da medida para a recuperação econômica do país, que ainda sente o impacto da pandemia. A padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota devem trazer ganhos de produtividade para todos os usuários. Instituições financeiras e incorporadoras de atuação nacional, por exemplo, vão se beneficiar de redução de custos e prazos, o que redundará em menores custos de financiamento e moradia para seus clientes.
- 20. A medida também vai trazer maior visibilidade e segurança para o uso de bens móveis como garantia em operações de crédito, uma vez que o SERP vai permitir o registro e a consulta de gravames e indisponibilidades incidentes sobre tais bens, objetos de contratos registrados em todas as serventias do país. Espera-se, assim, maior acesso ao crédito para empresas de menor porte que, em geral, não dispõem de bens imóveis para servirem de garantia.
- 21. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Torres	Paulo Roberto Nune	es Guedes, Luiz E	Eduardo Ramos I	Baptista Pereira, .	Anderson Gus

.